TERMO DE AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO, DEBATES E JULGAMENTO

Processo n°: **0003879-49.2012.8.26.0566**

Classe - Assunto Crime Contra A Ordem Tributária (L. 8.137/90) - Crimes contra a

Ordem Tributária

Documento de Origem: IP - 434/2011 - 1º Distrito Policial de São Carlos

Autor: Justica Pública

Réu: Henrique Hildebrand Júnior

Aos 23 de agosto de 2017, às 15:45h, na sala de audiências da 3ª Vara Criminal do Foro de São Carlos, Comarca de São Carlos, Estado de São Paulo, sob a presidência do(a) MM. Juiz(a) de Direito Dr(a). ANDRÉ LUIZ DE MACEDO, comigo Escrevente ao final nomeado(a), foi aberta a audiência de instrução, debates e julgamento, nos autos da ação entre as partes em epígrafe. Cumpridas as formalidades legais e apregoadas as partes, compareceu a Promotora de Justiça, Dra Neiva Paula Paccola Carnielli Pereira. Presente o réu Henrique Hildebrand Júnior, acompanhado de defensora, a Dra Anaclara Pedroso F. Valentim da Silva - OAB 288081/SP. Prosseguindo, foi o réu interrogado. Como não houvesse mais prova a produzir o MM. Juiz deu por encerrada a instrução. Pelas partes foi dito que não tinham requerimentos de diligências. Não havendo mais provas a produzir o MM. Juiz deu por encerrada a instrução e determinou a imediata realização dos debates. Pela Dra. Promotora foi dito: "MM. Juiz: HENRIQUE HILDEBRAND JUNIOR, qualificado a fls.716, foi denunciado como incurso no artigo 1º, inciso II, da Lei 8.137/90, c.c. artigo 71, caput, do CP, porque nos meses de julho de 2005 e março, abril e maio de 2006, na Rodovia SP 215, Km. 141,5, nesta Comarca, representante e sócio da empresa "Rei Frango Avicultura Ltda", fraudou a fiscalização tributária, recebendo mercadorias tributadas, desacompanhadas de documentação fiscal hábil para as operações, sonegando para o fisco ICMS no valor de R\$111.568,91, conforme AIM as fls.07/08. A ação é improcedente. Há dúvidas quanto ao dolo. Não se tem certeza se o réu sabia ou não que a empresa Prospecta Comércio de Cereais Ltda era ativa e regular, sendo declarada inidônea posteriormente. Alegou que comprou de boafé e alegou que não tinha qualquer problema. A testemunha Patrícia disse as fls.790 que não poderia afirmar se o réu sabia dos problemas de documentação que a empresa Prospecta. O então contador da empresa foi ouvido a fls.791 e disse que um funcionário do setor de compras fazia consultas no sistema SINTEGRA para verificação de inidoneidade ou não das empresas vendedoras, dizendo que não pode afirmar se o réu tinha ciência dos problemas da empresa Prospecta. Assim, na dúvida, requeiro a absolvição. Pela defesa foi dito: "MM. Juiz: que o réu não tinha conhecimento da situação irregular da empresa contratada, uma vez que antes da contratação todas as fornecedoras são consultadas no SINTEGRA e os contratos só são firmado após o atestado de regularidade das mesmas. A empresa Prospecta só foi declarada inidônea em momento posterior à contratação pela empresa do réu, não sendo possível imputar responsabilidade penal a um fato que nem mesmo o fisco tinha conhecimento. Ademais, todas as transações foram regularmente escrituradas, o que demonstra boafé do declarante. Sendo assim, requeiro a absolvição. Em seguida, pelo MM. Juiz foi dito que passava a proferir a seguinte sentença:"VISTOS. HENRIQUE HILDEBRAND JUNIOR, qualificado a fls.716, foi denunciado como incurso no artigo 1º, inciso II, da Lei 8.137/90, c.c. artigo 71, caput, do CP, porque nos meses de julho de



2005 e março, abril e maio de 2006, na Rodovia SP 215, Km. 141,5, nesta Comarca, representante e sócio da empresa "Rei Frango Avicultura Ltda", fraudou a fiscalização tributária, recebendo mercadorias tributadas, desacompanhadas de documentação fiscal hábil para as operações, sonegando para o fisco ICMS no valor de R\$111.568,91, conforme AIM as fls.07/08. Recebida a denúncia (fls.733), houve citação e defesa preliminar, sem absolvição sumária (fls.752/752vº). Em instrução foi ouvida uma testemunha de acusação (fls.790) e uma de defesa (fls.791), havendo prova emprestada quanto ao depoimento da testemunha Silvio Roberto Perpétuo Groto (fls.885/886). Hoje, foi o réu interrogado, encerrando-se a instrução. Nas alegações finais as partes pediram a absolvição. É o relatório. Decido. Segundo Maria Patrícia (fls.790), o que de regra acontece é a declaração da inidoneidade da empresa vendedora após esta ter vendido as mercadorias. Neste caso a declaração de inidoneidade possui efeito retroativo. A fiscal não pôde esclarecer se o réu sabia do problema das empresas de quem comprou. Quanto a empresa Prospecta esclareceu que era tinha situações de regularidade quanto de irregularidade, deixando dúvida sobre o que pode ter acontecido. A fiscal também não soube esclarecer se o acusado participava ou não das compras. Existe um relatório de apuração a fls.180/182 no qual se constatou que o estabelecimento vendedor existiu, mas cessou suas atividades, mas mesmo assim emitiu notas fiscais. Esta declaração de inidoneidade, portanto, surge posteriormente às compras feitas pela empresa do réu. A empresa Agrototal teve a inscrição estadual bloqueada em 19.7.2006, posteriormente aos fatos da denúncia (fls.182). Segundo documento hoje juntado pela defesa em junho de 2005 a Agrototal constava como regular no SINTEGRA, e em fevereiro de 2006 constava que no SINTEGRA a empresa Prospecta estava regular. No tocante a empresa prospecta existe o relatório de fls.218/224 elaborado pela fiscalização paulista, a fls.223 consta que a empresa não está habilitada desde 31.5.2008. Há vários atos declaratórios relativos a documentos emitidos por esta empresa, todos de 2008 (fls.223/224). Tudo é posterior aos fatos da denúncia. Manoel (fls.791) foi contador da empresa. Confirmou que a pesquisa no SINTEGRA era realizada e havia cuidado tomado para as compras. O depoimento reforca a tese da inexistência de dolo. A testemunha de fls.885 depôs no mesmo sentido, o que não permite o reconhecimento do dolo no caso concreto. Daí, a absolvição. Ante o exposto, julgo IMPROCEDENTE a ação e absolvo HENRIQUE HILDEBRAND JUNIOR com fundamento no artigo 386, III, do Código de Processo Penal. Transitada em julgado, ao arquivo. Publicada nesta audiência e saindo intimados os interessados presentes, registre-se e comunique-se. Eu, Carlos André Garbuglio, digitei.

MM. Juiz: Assinado Digitalmente	
Promotora:	
Defensora:	